

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS: O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO E ESTRATÉGIAS DE EFETIVIDADE

HUMAN RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES: THE MICROSYSTEM OF PROTECTION AND EFFECTIVENESS STRATEGIES

Ana Luiza Rezende Guimarães ¹
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida ²

Resumo

O presente artigo versa sobre a obrigatoriedade do Estado e particulares pela efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas e sobre o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como estratégia de luta por estes direitos. É adotada como metodologia a revisão bibliográfica. A partir da análise de normas que asseguram direitos humanos aos povos indígenas, estatísticas sobre as violências que enfrentam, os requisitos, funções, decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conclui-se que existe um microsistema de proteção dos povos indígenas que pode ser utilizado como estratégia de lutas em prol da efetividade dos seus direitos humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas, Direitos humanos, Microsistema de proteção, Sistema interamericano de direitos humanos, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the obligation of the State and individuals to enforce the human rights of indigenous peoples and access to the Inter-American Human Rights System as a strategy to fight for these rights. The bibliographic review is adopted as methodology. From the analysis of norms that guarantee human rights to indigenous peoples, statistics on violence they face, the requirements, functions, decisions and recommendations of the Inter-American Human Rights System, it's concluded that there is a microsystem for the protection of indigenous peoples that can be used as a strategy to fight for the effectiveness of their human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Human rights, Protection microsystem, Inter-american human rights system, Effectiveness

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, em Nova Lima/MG, e graduanda em Letra pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG.

² Pós-doutora pela Universidad Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela PUC-MINAS. Professora Direitos Humanos e Antropologia, Sociologia e Etnias e Coordenadora Núcleo da Diversidade das Faculdades Milton Campos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a obrigatoriedade de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos indígenas tanto por parte do Estado quanto dos particulares e sobre o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como estratégia de luta em prol da efetivação desses direitos.

Em 2010, viviam no Brasil cerca de 817.963 mil indígenas, representando aproximadamente 0,4% da população brasileira, de acordo com o Censo Demográfico de 2010. (IBGE, 2010, *on line*).

Segundo a FUNAI, de 1.500 até o ano de 2010, mais de 70% da população indígena havia sido morta. (FUNAI, 2010, *on line*). Além disso, conforme dados do “Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes)”, do “Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)”, os territórios indígenas tiveram 423,3 km² desmatados entre agosto de 2018 e julho de 2019, representando um crescimento de 74% em relação ao período de agosto de 2017 a julho de 2018. (GARCIA, 2020, *on line*).

Vê-se que existe um verdadeiro genocídio indígena em curso no Brasil.

De outro lado, os direitos humanos são produtos históricos frutos de lutas sangrentas em prol da dignidade humana e de melhores condições de vida. Os povos indígenas são titulares de direitos humanos. Entretanto, resta saber se os direitos humanos dos povos indígenas se constituem em um microsistema de proteção, inclusive, pela via do acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se este pode ser utilizado como estratégia de efetividade. É o que se perquirirá neste artigo. Para tanto, analisar-se-á algumas normas que asseguram direitos humanos aos povos indígenas e algumas obrigações estatais e de particulares de respeito, proteção e promoção destes direitos humanos, bem como algumas estatísticas acerca das condições de vida da população indígenas. Em seguida, abordar-se-á sobre o acesso, recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e se este pode ser adotado como estratégia de luta pela efetivação dos direitos humanos da população indígena, ou seja, estratégia de luta em prol da dignidade humana da pessoa indígena.

A presente pesquisa será realizada através de uma análise teórico-metodológica, através da revisão e consulta de diferentes abordagens de literatura sobre a temática envolvendo os povos indígenas.

2 POVOS INDÍGENAS, DIREITOS HUMANOS E O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO

Os povos indígenas são titulares de direitos humanos, inclusive daqueles assegurados na Convenção n. 169 da OIT, dentre os quais o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, observando-se que no conceito de posse e propriedade da terra deve ser incluída a noção de território, que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Acrescente-se, ainda, o direito de consulta, assegurado no artigo 15 da mencionada Convenção, visando, principalmente, a participação da comunidade indígena na conservação do seu território. Mas a Convenção em destaque não se limita a reconhecer direitos, na medida em que impõe ao Estado, no artigo 2º, a obrigação de proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece e reafirma que os indígenas são titulares, sem discriminação, de todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, que são indispensáveis para sua existência digna, bem-estar e desenvolvimento integral, e incentiva os Estados a cumprirem as suas obrigações com os povos indígenas, em particular as relativas aos direitos humanos, sendo nela ressaltada a necessidade de “consulta e cooperação com os povos interessados” (ONU, 2007, *on line*).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 26, estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, o que inclui os direitos dos povos indígenas. (OEA, 1969, *on line*).

O Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos, da ONU, órgão vinculado ao Conselho de Direitos Humanos, emitiu “Recomendações sobre Empresas e Direitos Humanos ao Brasil: Status da implementação pelo Governo e Empresas”, no sentido de que as empresas públicas e privadas cumpram com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, adotarem política de direitos humanos e realizarem auditoria em direitos humanos para “identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como abordam os impactos adversos de direitos humanos relacionados a suas atividades” (ONU, 2011, p. 46).

Vale ressaltar que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, reafirmam que: os Estados devem respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais em seu território e/ou jurisdição, inclusive contra suas violações por terceiros, dentre as quais as empresas devem respeitar os direitos humanos; Estados e empresas devem reparar os danos em caso de descumprimento dos instrumentos de direitos humanos pelas empresas. Quanto às empresas, vale ressaltar o Princípio n. 23, segundo o qual estas devem “cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem”, adotar medidas que lhes “permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes”, e verificar “o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem” (ONU, 2011, *on line*).

Em relação às empresas especificamente no Brasil, não há como negar que têm a obrigação respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, inclusive o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao território, por força dos artigos 29 e 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 36 da Carta da OEA e dos arts. 5, § 2º e 170 da Constituição da República de 1988.

Portanto, os direitos humanos dos povos indígenas estão assegurados em um corpo jurídico amplo e composto por vários tratados, convenções, resoluções, declarações, recomendações, jurisprudências e interpretações autorizadas por mecanismos de direitos humanos internacionais e regionais, sem se esquecer das normas do âmbito interno, como é o caso da Constituição da República de 1988.

Pode ser afirmado, então, que existe um verdadeiro microsistema de proteção dos povos indígenas via normas de direitos humanos, que precisam dialogar entre si na perspectiva da maior efetividade destes direitos, devendo este diálogo entre as fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos ser informado pelos princípios *pro homine*, vedação de retrocesso social e progressividade, o que significa que, no caso de conflito normativo ou anomia, deve prevalecer a norma que melhor protege os integrantes das comunidades indígenas, a sua condição social, cultural, política e humana, inclusive, em relação ao seu território, não podendo esta condição sofrer retrocesso social, mas deve ser constantemente melhorada.

Este diálogo, vale ressaltar, vem sendo adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vê da recente decisão condenatória do Brasil proferida no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares *versus* Brasil, em que, para definir o conteúdo de condições equitativas e satisfatórias de trabalho, recorreu à Declaração Americana sobre Direitos Humanos, ao Protocolo de San Salvador, à Declaração Universal de Direitos Humanos e a várias Convenções da OIT. (CIDH, 2020, *on line*).

3 REALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS: reiteradas violações dos seus direitos humanos e a sua mais completa desproteção

Apesar da existência de um microssistema de proteção dos povos indígenas pelo reconhecimento de direitos humanos estes direitos são violados de forma reiterada no Brasil. Basta ver, por exemplo, o aumento das queimadas e do desmatamento nas terras indígenas que, em 2020, aumentaram 25% a mais que no mesmo período de 2019, segundo Anna Livia Arida, diretora adjunta da *Human Rights Watch*, que acredita que estamos vivendo uma crise de direitos humanos para toda população, mas os mais afetados são os indígenas. (ARIDA, 2020, *on line*). O impacto das queimadas na saúde pública é intensificado para povos indígenas na Amazônia, pois a “destruição do meio ambiente afeta sua saúde e, também, sua subsistência, o desmatamento e as queimadas subsequentes frequentemente ocorrem nos territórios indígenas ou em seu entorno, às vezes destruindo plantações e afetando o acesso a alimentos, plantas medicinais e caça” (HRW; IEPS; IPAM, 2020, *on line*).

De acordo com o Relatório elaborado em 2020 pela “Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)” em parceria com a “Amazon Watch”, os povos indígenas representam 5% da população mundial, mas suas terras detêm 80% da biodiversidade. (APIB; AMAZON WATCH, 2020, *on line*).

Em 2019, o “Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)” apontou como uma das soluções para a crise climática, o papel dos povos indígenas como guardiões das florestas, porque seus conhecimentos e práticas são importantes contribuições para a resiliência climática, esclarecendo que as áreas protegidas na Amazônia Brasileira, onde vivem os povos das florestas, englobam terras indígenas, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável que somam 128,5 milhões de hectares. Essas áreas correspondem a 56% do estoque de carbono total da Amazônia brasileira e atuam evitando significativamente as emissões potenciais associadas de gases de efeito estufa. Defender as áreas protegidas significa defender

o equilíbrio da vida na Terra, combatendo o aquecimento global e as mudanças climáticas (APIB; AMAZON WATCH, 2020, *on line*).

Acrescente-se que, segundo o Relatório “Governança Florestal por Povos Indígenas e Tribais”, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), “os povos indígenas e comunidades tradicionais, e as florestas em seus territórios, desempenham um papel vital na ação climática global e regional e na luta contra a pobreza, a fome e a desnutrição”, destacando-se que “seus territórios contêm cerca de um terço de todo o carbono armazenado nas florestas da América Latina e do Caribe e 14% do carbono armazenado nas florestas tropicais do mundo”, disse o Representante Regional da FAO, Julio Berdegué, ao apresentar o Relatório em entrevista coletiva, ressaltou, ainda, que as taxas de desmatamento na América Latina e no Caribe “são significativamente mais baixas em territórios indígenas e tribais, onde os governos reconheceram formalmente os direitos coletivos à terra”. Nos territórios coletivos titulados, as populações indígenas evitaram entre 42,8 milhões e 59,7 milhões de toneladas métricas (MtC) de emissões de CO₂ a cada ano no Brasil, na Colômbia e na Bolívia, registrando, também, Julio Berdegué que: “Essas emissões combinadas foram o equivalente a tirar de circulação entre 9 milhões e 12,6 milhões de veículos por um ano” e que, “este é o serviço que os povos indígenas e tribais prestam a toda a sociedade”. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

Este Relatório também sugere que o papel protetor dos povos indígenas está cada vez mais em risco, à medida que a Amazônia se aproxima de um ponto de inflexão, o que pode ter impactos preocupantes nas chuvas e na temperatura e, eventualmente, na produção de alimentos e no clima global. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

José Cícero da Silva, em reportagem publicada no *site* “Brasil de Fato”, informa que, em 2019, “mais de 15 mil garimpeiros ilegais” estavam explorando “ouro na maior terra indígena brasileira” (Yanomamis) e que o ouro se tornou o segundo maior produto de exportação de Roraima sem que o Estado tenha uma única mina operando legalmente” (SILVA, 2019, *on line*). Ainda, segundo José Cícero da Silva, uma Reportagem do jornal “O Globo” revelou como essa nova corrida pelo ouro na região deixa rastro de “tensões, violência, conflitos e destruição ambiental”, enunciando que atualmente, são cerca de 23 mil Yanomamis vivendo em Roraima e no Amazonas, e que sofrem ameaças até mesmo de assassinato se continuarem denunciando estas ilegalidades. (SILVA, 2019, *on line*).

Some-se a tudo isto o fato de que, de acordo com o relatório de 105 páginas publicado pelo Instituto Sociambiental (ISA) e produzido pelo Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana e da Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana, a partir de dados levantados no período de março a outubro de 2020, a corrida incessante pelo ouro, aliada à conivência e omissão das autoridades são justamente o que têm causado inúmeras doenças e levado à morte crianças e bebês Yanomamis, inclusive, 7 bebês morreram nesse período. Referido Relatório dá conta do avanço descontrolado da Covid, da malária, também com um completo descontrole, que são ligados ao avanço do garimpo, que aumentou bastante e o desmonte da saúde pública voltada aos indígenas, como acontece em todo o país. (Brasil de fato, 2021, *on line*).

Lembre-se, ainda, dos assassinatos dos líderes indígenas Eusebio Ka'apor no estado do Maranhão, Adenilson da Silva no estado da Bahia, Gilmar Alves da Silva no território da comunidade indígena Tumbalalá, Paulo Paulino Guajajara, também conhecido como Kwahu Tenetehar, um dos denominados "Guardiões da Floresta", um grupo de indígenas dedicado a proteger a floresta amazônica e outro líder da tribo Guajajara, Laércio Souza Silva (Tainaky Tenetehar), levou um tiro nas costas e um no braço, mas conseguiu escapar.¹

Estes são apenas alguns exemplos de violações aos direitos humanos dos povos indígenas. Resta patente, portanto, que o Estado e os particulares não estão respeitando, tutelando e promovendo os direitos humanos dos povos indígenas, ou seja, o microsistema de proteção dos povos indígenas não está sendo efetivo.

4 ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: efetividade ainda que tardia

A Convenção Americana de Direitos Humanos criou, no seu artigo 33, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, definindo como seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função principal promover a observância, a promoção e a defesa dos direitos humanos e, para desempenhá-la, deve, por exemplo: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido

¹ Informações disponíveis no site <https://noticias.r7.com/internacional/cidh-condena-assassinato-de-lideres-indigenas-no-brasil-05062015> e <https://www.jn.pt/mundo/lider-indigena-da-amazonia-morto-a-tiro-numa-emboscada-de-madeireiros-11472737.html>, respectivamente. Acesso em 08.11.2020.

de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais; se manifestar sobre petições que lhe sejam endereçadas e que contenham denúncia ou queixa de violação de direito humano, bem como, em situações de gravidade e urgência poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. (artigo 41 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* e 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão, em seu nome ou no de terceiras pessoas, petições que contenham denúncia ou queixa de violação de direito humano reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, como prevê o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 23 do Regulamento da Comissão.

Não se olvide que, apesar de a Convenção Americana de Direitos Humanos mencionar, em vários momentos, a submissão ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de violação dos direitos nela reconhecidos, o seu artigo 64, ao admitir a apresentação de consulta à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação de “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”, permite concluir que todo direito humano, inclusive o reconhecido em normas internacionais distintas da Convenção Americana de Direitos Humanos, conta com a proteção assegurada por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A petição endereçada à Comissão deverá atender a vários requisitos, dentre os quais, a qualificação do denunciante ou dos denunciantes; se, possível, o nome da vítima; o relato do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; a indicação do Estado considerado responsável, por ação ou omissão, de direitos humanos; o cumprimento do prazo a ser observado na apresentação da queixa ou denúncia (artigos 28 do

Regulamento da Comissão e 46 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), ao passo que o denunciante deverá informar as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o Regulamento da Comissão e se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias (artigo 28 do Regulamento da Comissão).

O procedimento a ser observado no exame da petição é definido nos artigos 29 a 45 do Regulamento da Comissão, sendo nele previsto, por exemplo, que:

1) a Comissão transmitirá a petição ao Estado apontando responsável pela violação do direito; o Estado tem dois meses, contados da data do recebimento da transmissão da petição, para apresentar sua resposta; será constituído um grupo de trabalho, que examinará a admissibilidade da petição e formulará recomendações ao plenário da Comissão; admitida a denúncia, será aberto um caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito; a Comissão fixará o prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito; antes de pronunciar-se sobre o mérito, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no Regulamento da Comissão; presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição se, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do seu Regulamento, o Estado não proporcionar a informação respectiva, desde que de outros elementos de convicção não resulte conclusão diversa;

2) ao final, a Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, elaborando relatório no qual examinará as alegações das partes, as provas apresentadas pelas partes e as informações obtidas em audiências e mediante investigações in loco;

3) estabelecida a existência de uma ou mais violações de direitos humanos, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate, fixando prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações; no caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário sobre o relatório preliminar, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte; se o Estado houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado, a

Comissão submeterá o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

A Comissão atua, portanto, na fase pré-jurisdicional de admissão e exame de denúncia de violação de direito humano a ela apresentada.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem entre as suas funções básicas aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, via julgamento de casos individuais ou interestatais que envolvam violação dos direitos humanos, cabendo-lhe, neste caso, verificar se houve descumprimento, por parte do Estado, das obrigações relacionadas com a proteção dos direitos humanos.

Conforme os artigos 23 a 59 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo: a apresentação da causa perante a Corte será feita mediante a interposição da demanda, cuja petição deve atender a uma série de requisitos, dentre os quais, a exposição dos fatos, as provas oferecidas, e ser acompanhada do relatório emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; da demanda serão notificados, dentre outros, o Estado demandado, a Comissão, se não a for ela a demandante, o denunciante original, se conhecido, a suposta vítima, e seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso; dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação da demanda, o demandado apresentará por escrito sua contestação, na qual deverá declarar se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz; a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente contestados; após a fase escrita, terá início a fase oral, com a produção das provas que forem consideradas pertinentes; ao final, será proferida sentença, que conterá, dentre outros elementos, a determinação dos fatos, o resultado da votação e o pronunciamento sobre as reparações, se for procedente a denúncia ou queixa.

Digno de registro, ainda, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não constitui instância revisora das decisões proferidas pelos juízes e tribunais nacionais, vez que, para acessá-lo, é indispensável o atendimento de alguns requisitos, dentre os quais o prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna, que somente é dispensado em pouquíssimas situações, como se verá adiante. Esta exigência revela o caráter subsidiário da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste sentido, prevê o Preâmbulo da Convenção

Americana de Direitos Humanos que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza complementar em relação à que oferece o direito interno dos Estados.

Não se pode olvidar, ainda, que a denúncia individual de violação de direito humano não pode ser endereçada diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, os indivíduos não possuem legitimidade para atuar na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta legitimidade é reservada apenas à Comissão e aos Estados, o que é digno de críticas.

É que, a transcendência econômica (relação com a sobrevivência individual e coletiva dos povos indígenas), humana (garantia de condições de vida de acordo com a dignidade humana), social (participação na realização da justiça social), política (contribuição para a realização da democracia) e culturais (preservação do modo tradicional e ancestral de vida) dos direitos humanos dos povos indígenas exigem que aos seus titulares seja assegurado o mais amplo e simplificado acesso possível aos sistemas internos e internacionais de tutela de direitos humanos, o que não se harmoniza com a limitação de acesso direito à Corte pelo titular do direito violado, observando-se que Sistema Europeu de Direitos Humanos, desde 01.11.1998, mediante o Protocolo n. 11, permite a qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos submeter à Corte Europeia de Direitos Humanos a violação por Estado-parte de direitos reconhecidos na Convenção Europeia.

Aliás, como adverte Antônio Augusto Cançado Trindade, resgatar a jurisdição “obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é, no meu entender, o complemento indispensável do direito de petição individual internacional; constituem eles os pilares básicos da proteção internacional, do mecanismo de emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado”. (TRINDADE, 2015, p. 17-18).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem julgado vários casos envolvendo violação dos direitos humanos dos povos indígenas, inclusive contra o Brasil, como é o “Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs Brasil”, cujo objeto foi o fato de o Brasil ter violado o direito à propriedade coletiva desse povo indígenas e de seus membros em virtude da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir esse direito, bem como da falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis a eles. Em sentença proferida em 05/02/2018, o Brasil foi responsabilizado pela violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência da demora de mais de 16 anos no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais.

Além disso, a CIDH reconheceu a demora na desintrusão total das terras e territórios, para que o Povo Indígena Xucuru pudesse usufruir pacificamente seus direitos. Foi destacado pela CIDH a demora em serem resolvidas as ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação as partes das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, além da violação ao direito à propriedade, à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da CADH, bem como declarou por unanimidade que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e reconheceu por unanimidade a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito à proteção judicial e do direito de propriedade coletiva, previstos nos artigos 25 e 21 da CADH.

Por fim, a CIDH estabeleceu que a sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, devendo o Estado brasileiro garantir, de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; que o processo de desintrusão do território indígena Xucuru fosse concluído com extrema diligência, efetuando-se os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e removendo qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, fixando-se o prazo de 18 meses; fixou, ainda, quantias a serem pagas pelo Estado brasileiro a título de custas e indenizações por dano imaterial e que fosse efetuado pagamento de um montante de US\$1.000.000,00 para a constituição de um fundo de desenvolvimento comunitário a ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru e para o seu próprio benefício e, outro, de US\$10.000,00 aos representantes no caso, a título de custas, em razão de o litígio internacional ter se estendido por vários anos. (OEA, CIDH, 2018, *on line*).

Digno de registro a fala do indígena Marcos Xukuru sobre aludida decisão:

Essa vitória representa muito para os povos do Nordeste, do Brasil e da América Latina. É o déficit que o Estado brasileiro tem com os povos indígenas nesses quase 520 anos sendo questionado, de alguma maneira reparado. É um marco legal, na conjuntura atual, onde os povos indígenas vêm sofrendo bastante ataque. Representa exatamente que há um despreparo nos procedimentos administrativos na demarcação das terras indígenas associado à violência. Portanto, a vitória na CIDH pode dar balizas no contexto político e jurídico do país. (Conselho Indígena Missionário, 2020, *on line*)

Além disto, em 19 de setembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adotou a Resolução 47/2019, na qual concedeu medidas cautelares em favor dos membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá *versus* o Brasil. Os requerentes alegaram que os beneficiários estavam em uma situação de risco, sujeitos a uma série de ameaças, assédio e atos de violência supostamente perpetrados por proprietários de terras no contexto de um conflito fundiário, além de estarem sofrendo com a utilização de pesticidas nas áreas onde estão, incluindo as proximidades da escola indígena e suas fontes de água, afetando as suas fontes de subsistência. (CIDH, 2019, *on line*).

Os requerentes também alegaram que a comunidade estaria inserida em um contexto de intenso conflito entre as pessoas beneficiárias propostas e os denominados proprietários de terras, ou de pessoas que atuariam sob as suas ordens. A CIDH manifestou especial preocupação com o fato de que os membros da comunidade têm alegado, entre outros, que sempre que saem para caçar ou pescar nas proximidades, são disparados tiros com armas de fogo acima deles por empregados das fazendas, o que se tornou uma “prática comum” que “acontece sempre”. Além disso, destacou que os integrantes da comunidade Guyraroká teriam recebido ameaças de morte e sido perseguidos em automóveis por terceiros quando se deslocavam ou quando buscavam realizar suas atividades de subsistência. (CIDH, 2019, *on line*).

A CIDH destacou que o Estado brasileiro não prestou informações que permitissem desvirtuar a situação de risco à vida e à integridade alegada pelos requerentes, ou que indicassem terem sido adotadas medidas de proteção idôneas e efetivas para enfrentar a situação apresentada. Em razão disto e em consonância com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicitou ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá e para evitar atos de violência de terceiros; adote as medidas de proteção culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá implementando, por exemplo, ações voltadas ao melhoramento, entre outros aspectos, das condições de saúde, alimentação e acesso à água potável; acorde com o povo beneficiário e seus representantes as medidas a serem adotadas; e informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que deram lugar à adoção da aludida medida cautelar, e assim evitar sua repetição. A Comissão considerou que, durante sua visita *in loco* ao Brasil, em novembro de 2018, visitou a comunidade Guyraroká, onde constatou “a grave situação humanitária que sofrem os povos Guarani e Kaiowá”. (CIDH, 2019, *on line*).

Anote-se que a concessão da medida cautelar e sua adoção pelo Estado não constituem um julgamento antecipado sobre uma eventual petição ao sistema interamericano na qual se aleguem as violações de direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

Acrescente-se que no Relatório da CIDH sobre a “Situação dos direitos humanos no Brasil”, publicado em 05 de março de 2021, com enfoque na realidade indígena, a CIDH externou preocupação acerca da não suspensão definitiva da tese do marco temporal no Brasil e da garantia do acesso à justiça aos povos indígenas para defenderem seus direitos humanos, como se vê da transcrição a seguir:

66. No entender da CIDH, a tese do marco temporal desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988. Nesse sentido, a Comissão considera a tese como contrária às normas e padrões internacionais e interamericanos de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. [...]

68. Sobre isso, no período de sua estada no Brasil, a Comissão visitou a terra indígena de Guyraroká, população para a qual o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou a tese do marco temporal e anulou processos de demarcação já iniciados por meio do relatório de identificação e delimitação que havia sido publicado em 25 de novembro de 2004. A Comissão observou que a comunidade ainda permanece fora da maior parte de seu território, ocupando atualmente menos de 5% dos 11.401 hectares identificados. A CIDH também foi informada de que, como resultado da aplicação do marco temporal, a comunidade corre o risco iminente de ser despejada. (CIMI, 2021, *on line*).

Registre-se, também, a contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na edição de recomendações acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos indígenas como se vê também, por exemplo, no “Informe Empresas y Derechos Humanos: Esdándares Interamericanos” que chama a atenção para o fato de que a superação da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas requer estruturas políticas e institucionais amplas que lhes permitam participação na vida pública e privada e proteger suas instituições culturais, sociais, econômicas e políticas na tomada de decisões e que isto exige, dentre outras ações, a promoção de uma cidadania intercultural baseada no diálogo, a geração de serviços com adequação cultural e uma atenção diferenciada nos assuntos que lhes são concernentes. Com efeito:

Por exemplo, com base no que foi estabelecido pela Corte Interamericana, conforme o artigo 21 da CADH, assim como também tendo em conta o Convênio n. 169 da OIT, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e

tribais têm como seu território a modo de garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade coletiva, nos termos do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 de dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que eles têm tradicionalmente usado e ocupado, incluindo proteção em relação a ações de atores empresariais. (CIDH. REDESCA, 2019, p. 167).

Aliás, como anotado por Oswaldo Ruiz Chiriboga e Gina Donoso:

As violações dos direitos humanos dos povos indígenas, em nosso continente, não tem sido alheias à Corte Interamericana. O Tribunal ouviu uma série de casos que incluem ignorância de direitos territoriais, massacres e execuções extrajudiciais de indígenas; estupro mulheres indígenas; povos indígenas privados de liberdade; impedimentos à participação política, entre outros temas. Em cada um dos casos, a Corte Interamericana fez uso de uma interpretação em evolução do ACHR, de forma que as normas previstas nesta, embora não tenham sido concebidas inicialmente para englobar as particularidades dos povos indígenas, em consonância com os avanços alcançados no direito internacional e direito nacional dos Estados Partes. Conceitos como propriedade, comunidade, uso da própria língua e integridade cultural são alguns exemplos de como o Tribunal tem conseguido construir nos artigos das diretrizes da ACHR que os estados do continente devem dispor de tempo para resolver questões indígenas ou proteger os direitos comunais desses povos na legislação doméstica. (CHIRIBOGA; DONOSO, 2019, p. 1138).

Dá a relevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, em especial, porque a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos podem contribuir para que as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos se tornem efetivas, chamando a atenção para o fato de que:

As sentenças da Corte Interamericana, pela forma como trataram os complexos casos de povos indígenas, e devido à inovação e sensibilidade cultural das reparações por ela ordenadas, constituem per se uma forma de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, da história da violência das quais foram e continuam, em muitos casos, a ser vítimas [...]. A dor e o horror sofridos pelas comunidades indígenas nos casos analisados nos mostram mais uma vez a dolorosa realidade da exclusão e do racismo. É óbvio que a diferença do "outro" ainda nos assusta e nos violenta, talvez nos machuque reconhecer que compartilhamos o passado e as raízes com estes povos. A América Latina é uma só: mestiça, negra, canela, milho, mar e montanha. (CHIRIBOGA; DONOSO, 2019, p. 1201-1202).

Não pode ser esquecido que certos titulares de direitos humanos e/ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada, pois ao lado do direito à igualdade está o direito à diferença, o que exige que sejam efetivadas medidas contra a intolerância e a ganância capitalista em relação aos povos indígenas.

No que diz respeito às empresas é necessário sempre ressaltar a sua responsabilidade social, já que é o setor que mais se beneficia do processo de globalização econômica. Assim, devem ser encorajados os condicionamentos à concessão de empréstimos internacionais à

assunção de compromissos com os direitos humanos; “sejam adotados por empresas códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; sejam impostas sanções comerciais e econômicas a empresas violadoras dos direitos sociais, entre outras medidas” (PIOVESAN, 2017, p. 72)

Como destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos as atividades de certas empresas e atividades de desenvolvimento, exploração e extração de recursos naturais ameaça direta e indiretamente o gozo dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário, representando serem as principais ameaças à sobrevivência física e cultural destes povos destes povos. (CIDH. REDESCA, 2019, p. 166).

Não se olvide da responsabilidade do Estado pela logística e pelo apoio infraestrutural não só aos oligopólios, mas, principalmente, aos garimpeiros para exploração em seu território nacional, em prejuízo da população indígena. Com esta intervenção, o Estado passa a atuar como parceiro de interesses contrários aos interesses da população indígena.

Mas o projeto para a contemporaneidade e para o pós-pandemia deve incluir mais do que titularidade formal de direitos humanos: a sua eficácia ainda que tardiamente via Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando-se que o neoliberalismo gera “desigualdades estruturais e assimetrias” que são difíceis de confrontar e modificar apenas com as normas legais e instituições estatais, e que são normalizadas e tornadas invisíveis em tais níveis que “chegam a gerar uma cultura de excepcionalidade da injustiça que naturaliza a injustiça cotidiana, por meio da qual apenas certas situações anormais e de injustiça extrema são as únicas capazes de manchar e violar o ser humano” (RUBIO, 2018, p. 155).

Os direitos humanos em constante processo de autorrealização até mesmo por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem, contudo, se perder de vista que sempre serão resultados de processos de luta, resistência ou de imposição institucional pelo mero exercício do poder, quando conveniente às políticas governamentais. Assim sendo, compreender os direitos humanos requer, necessariamente, uma percepção dessa complexidade para além das normas e do legalismo vigente” (RICOBOM; PRONER, 2018, p. 258).

Por isto, é importante mencionar o Relatório “Governança Florestal por Povos Indígenas e Tribais”, no apelo que faz aos governos, financiadores climáticos, o setor privado e a sociedade civil para que invistam em iniciativas que fortaleçam o papel dos povos indígenas e comunidades tradicionais “na governança florestal, reforcem os direitos territoriais comunais, compensem as comunidades indígenas e tradicionais pelos serviços ambientais que prestam, e

que facilitem o manejo florestal comunitário”, chamando a atenção para a importância de revitalizar culturas e conhecimentos tradicionais, fortalecer a governança territorial e apoiar organizações de povos indígenas e tradicionais, além da necessidade de se reconhecer o papel fundamental da juventude indígena e das mulheres indígenas. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos formam um verdadeiro microssistema de direitos de proteção dos povos indígenas que devem, inclusive, dialogar entre si, visando a maior efetividade possível destes direitos. Deste diálogo não pode fugir a Constituição da República de 1988. Estas normas exercem um papel fundamental na proteção dos povos indígenas, na medida em que possibilitam responsabilizar o Estado e os particulares por violação dos direitos humanos dos povos indígenas. É que, os Estados e os particulares, em especial as empresas, são obrigados a respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, destacando-se o direito à vida, à integridade física, à saúde e ao território, o que afeta o próprio meio ambiente.

Mas, a realidade brasileira é de flagrante violações destes direitos, o que coloca em risco a própria humanidade, no que se refere ao meio ambiente, uma vez que traz consequências graves para a sociedade, como queimadas, aquecimento global, mudanças climáticas e desmatamento. A questão afeta diversos direitos humanos que estão previstos em diversos instrumentos normativos, como convenções, declarações, jurisprudências e tratados internacionais.

O Brasil, inclusive, já foi condenado por desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas, o que indica que o recurso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui uma valiosa estratégia voltada ao respeito, à proteção e à garantia dos direitos humanos dos povos indígenas.

Apesar das críticas feitas observa-se que o Brasil está caminhando para ser um país fundado na igualdade e desenvolvimento ao instituir o microssistema de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas. Sob tal viés, o Estado e os particulares devem colocar em prática os direitos assegurados em instrumentos normativos, por meio de ações sociais, fiscalização mais rígidas das normas e efetivando adequadamente direitos aos diversos povos indígenas, levando em considerações suas peculiaridades e os casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIDA, Anna Livia. **Ar é Insuportável: os impactos das queimadas na saúde, frente parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www.frenteambientalista.com/apresentacao-do-relatorio/> Acesso em: 06.11.2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB); AMAZON WATCH. **Cumplicidade NA Destruição III: como corporações globais contribuem para violações de direitos dos povos indígenas da Amazônia brasileira**. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/> Acesso em: 06.11.2020.

BRASIL DE FATO. **Terra Yanomami: "Famílias inteiras com covid onde o garimpo está fora de controle"**, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/11/terra-yanomami-familias-inteiras-com-covid-onde-o-garimpo-esta-fora-de-controle> Acesso em: 20.03.2021.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz; DONOSO, Gina. **Jurisprudencia de la Corte IDH sobre los Pueblos Indígenas y Tribales Fondo y Reparaciones**. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (Coords.). *Comentario à Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Análise: CIDH faz recomendações ao Brasil por violações contra povos indígenas e critica marco temporal**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/analise-cidh-recomendacoes-brasil-violacoes-contrapovos-indigenas-marco-temporal/> Acesso em: 02.04.2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa**. A CIDH adota medidas cautelares de proteção em favor dos membros da comunidade Gujaroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá no Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/244.asp> Acesso em 01.04.2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos - REDESCA. Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos**. Oea/Ser.L/V/II. INF. 1/19. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 20.11.2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 35/2020**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp> Acesso em: 06.11.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf Acesso em: 06.11.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano> Acesso em: 10.11.2020.

FERREIRA, Cláudio. **Queimaduras na Amazônia provocaram duas mil internações no SUS em 2019**, aponta relatório. <https://www.camara.leg.br/noticias/701734-queimadas-na-amazonia-provocaram-duas-mil-internacoes-no-sus-em-2019-aponta-relatorio/> Acesso em: 06.11.2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Índios no Brasil: quem são?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao> Acesso em: 06.11.2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **Sufrimento ignorado: desmatamento em terras indígenas aumento 74%**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/sofrimento-ignorado-desmatamento-em-terras-indigenas-aumentou-74/> Acesso em: 12.11.2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW); Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS); Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). **Relatório “O ar é insuportável”. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde**. 2020. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/brazil082_0pt_web.pdf Acesso em 07.11.2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **CENSO 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/terrasindigenas/>. Acesso em: 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox?projecto_r=1 Acesso em: 09.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Novo relatório da ONU mostra evidências de que os povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe.** Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/1381044/> Acesso em: 27.03.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao169 OIT.pdf> Acesso em: 06.11.2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2017, 7a. ed.

QUEIROZ, Christina. **Covid-19 e indígenas: os desafios no combate ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/02/covid-19-e-indigenas-os-desafios-no-combate-ao-novo-coronavirus.htm/> Acesso em: 06.11.2020.

RICOBOM, Gisele; PRONER, Carol. Perspectiva Crítica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In PRONER, Carol *et al* (Coords). **70º ANIVERSARIO DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión.** Valencia: Tirant to Blanch, 2018, p. 252-262.

RUBIO, David Sánchez. La colonialidad del poder y las diversas exclusiones de los Derechos Humanos. In PRONER, Carol *et al* (Coords). **70º ANIVERSARIO DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión.** Valencia: Tirant to Blanch, 2018, p. 151-158.

SILVA, José Cícero. **Dário Kopenawa: são 20 mil garimpeiros explorando nossa casa.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/dario-kopenawa-sao-20-mil-garimpeiros-explorando-a-nossa-casa> Acesso em: 09.11.2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça.** Rio de Janeiro: RENOVAR, 2015.